



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2019

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7104/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 23.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (NR)

“Parágrafo único – Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I – aquele que age em defesa de sua residência ou de estabelecimento comercial ou industrial;

II – aquele que age em defesa de área rural de sua propriedade ou por ele explorada a qualquer título legítimo;

III – aquele que age em defesa de sua vida ou de outrem.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa pretende conferir maior segurança jurídica aos milhares de cidadãos brasileiros vítimas de crimes contra a vida e contra o patrimônio, no exercício da legítima defesa de seus direitos.

Hoje, dada a atual redação do Código Penal brasileiro, o cidadão, na hipótese de exercer seu direito à legítima defesa, vê sua situação jurídica agravada pela incerteza quanto à aplicação ou não da excludente de ilicitude diante de sua reação a um crime.

A título de exemplo, num caso que gerou grande comoção no país, o cunhado da modelo Ana Hickmann, sr. Gustavo Correa, respondeu criminalmente pela prática

do crime de homicídio, quando, na verdade, estava a exercer seu direito de legítima defesa contra um agressor que tentou ceifar a vida de sua cunhada e de sua esposa. Na ocasião, diante da violenta agressão ao direito à vida perpetrado por um terceiro, o sr. Gustavo Correa não teve outra saída a não ser frear a sanha criminosa do agressor mediante o exercício da força, num ato de legítima defesa. Passada a situação, o sr. Gustavo, em vez de receber as homenagens cabíveis ante sua coragem e honradez, foi submetido a um processo criminal absolutamente despropositado, pois teria se excedido no exercício da legítima defesa.

A redação atual do Código Penal obriga que a legítima defesa seja moderada. Das principais legislações garantidoras do direito de legítima defesa no mundo, nenhuma prevê que a reação do sujeito passivo de um crime seja moderada, mas que seja proporcional à agressão sofrida. Não há como obrigar que uma pessoa subitamente surpreendida por um criminoso, no conforto de sua casa ou em qualquer outro local, seja moderada na sua reação para frear a ação criminosa, pois o contexto de nervosismo, susto, medo e perturbação exerce grande influência sobre o modo pelo qual o ofendido irá reagir contra seu agressor. A reação deve ser aquela necessária a impedir o intuito criminoso, avaliando-se se eventual excesso não estaria justificado pelas circunstâncias.

A título de exemplo, o Código Penal espanhol, no seu artigo 20, fala na necessidade racional do meio empregado para impedir ou repelir a agressão, sem exigir que a reação seja moderada, visto que a moderação impõe ônus gravoso sobre a vítima de um crime. O Código Criminal alemão, nos seus artigos 32 e 33, define a legítima defesa a partir das medidas necessárias para conter uma agressão, sem, novamente, impor qualquer condição ao agredido quanto a uma moderação dos meios empregados.

A atual legislação brasileira obriga que o exercente da legítima defesa comprove que se utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir uma agressão, invertendo a lógica do instituto e fazendo incidir um pesado ônus não sobre o agressor, mas sobre o agredido.

Além disso, o projeto pretende, ainda, colacionar os casos mais corriqueiros de exercício de legítima defesa de forma a facilitar ao julgador a aplicação do instituto.

Recentes dados demonstram que roubos/furtos a residências têm aumentado consideravelmente em alguns Estados. No Estado de São Paulo, por exemplo, segundo dados obtidos pelo Grupo Globo e divulgados pela Secretaria de Segurança Pública entre 2017 e 2018 o número de roubos e furtos a condomínios cresceu 56%¹. Só na cidade do Rio de Janeiro, dados divulgados pela imprensa demonstram que esse tipo de crime aumentou 70%, no mesmo período². No Paraná, em 2016, dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública à imprensa apontam que houve mais de 11 mil ocorrências nas áreas rurais do Estado³.

A medida visa, assim, garantir maior respaldo jurídico e efetividade à iniciativa do Governo Federal, entabulada no Decreto 9685/2019, de garantir o direito à posse de armas aos residentes em áreas urbanas violentas, em área rural, e proprietários de estabelecimentos comerciais e industriais.

Com a nova redação dada ao dispositivo legal citado, acredita-se que se trará um maior respaldo jurídico ao cidadão brasileiro que agir em defesa de sua residência ou estabelecimento comercial, industrial e/ou rural, de iniciativas criminosas perpetradas por pessoas ou grupos de pessoas, garantindo-se maior segurança e desestimulando a prática delituosa.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

**Paulo Eduardo Martins
Deputado Federal (PSC/PR)**

FIM DO DOCUMENTO

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/roubos-e-furtos-a-condominios-crescem-56-no-estado-de-sp-em-2018.ghtml>

² <https://oglobo.globo.com/rio/roubos-residencias-aumentam-70-no-rio-moradores-investem-em-seguranca-22558441>

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/logistica/violencia-dispara-quase-mil-fazendas-sao-assaltadas-por-mes-no-estado-85vjmwkc7g43r0j0np0v33po6/>